

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUISA BISSOLI PINHO

**O “AMICUS CURIAE” NO NOVO CPC: SUA NATUREZA
JURÍDICA POSITIVADA**

VITÓRIA

2018

LUIZA BISSOLI PINHO

**O “AMICUS CURIAE” NO NOVO CPC: SUA NATUREZA
JURÍDICA POSITIVADA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória –
FDV, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito. Orientador:
Prof. Dr. Rodrigo Cardoso Freitas

VITÓRIA

2018

LUIZA BISSOLI PINHO

**O “AMICUS CURIAE” NO NOVO CPC: SUA NATUREZA
JURÍDICA POSITIVADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de julho de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Rodrigo Cardoso Freitas
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

À minha família, com todo meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu orientador por ser exemplo de inspiração e que, com sua dedicação ao ensino, despertou ainda mais em mim o prazer pelo estudo do Processo Civil. Bem como, pela paciência e instigação que me impulsionou na realização do presente estudo e sua conclusão.

Aos meus pais, irmã e cunhado, por seu amor incondicional e por estarem presentes em todas as minhas conquistas, sempre apoiando e servindo de ombro para dividir o peso das minhas escolhas comigo.

E por fim aos meus amigos, fonte de conforto e felicidade, que tornam minha vida mais leve e acreditam em mim.

“A verdadeira viagem de descobrimento não consiste em procurar novas paisagens, mas em ter novos olhos”.

Marcel Proust

RESUMO

Busca analisar o instituto do *amicus curiae* a partir da sua expansão e generalização com a atual posituação expressa dada pelo artigo 138 do novo Código de Processo Civil. Com base em uma pesquisa bibliográfica e doutrinária menciona-se o instituto desde suas origens estrangeiras, passando pela sua trajetória no ordenamento jurídico brasileiro até a posituação hoje mencionada, resultante do fenômeno da constitucionalização processual. Destaca a importância do *amicus curiae* no processo de democratização das decisões judiciais e seu papel de pluralizador do debate para entender o cerne do estudo que é o real enquadramento de sua natureza jurídica em vistas à escolha do legislador de intervenção de terceiros. Utiliza-se das características do instituto para aproximar e/ou distanciar o *amicus curiae* dos demais institutos que merecem atenção enaltecendo suas peculiaridades como sujeito processual e sua posição de imparcialidade para propor um novo enquadramento de sua natureza jurídica como um terceiro interveniente atípico.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Natureza jurídica. Intervenção de terceiros.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 O <i>AMICUS CURIAE</i>: ENSINAMENTOS PROPEDÊUTICOS	10
1.1 ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITO.....	10
1.2 O <i>AMICUS CURIAE</i> COMO ELEMENTO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO DEBATE JUDICIAL.....	12
1.3 REALIDADE JURÍDICA EM TRANSFORMAÇÃO: O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO PROCESSUAL.....	15
2 O FENÔMENO DA GENERALIZAÇÃO DO INSTITUTO	20
2.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO: DAS LEIS ESPARSAS À REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA.....	20
2.2 ADVENTO DO NOVO CPC E A SUA EXPANSÃO.....	22
3 <i>AMICUS CURIAE</i>: NATUREZA JURÍDICA	26
3.1 A ESCOLHA LEGISLATIVA: INTERVENÇÃO DE TERCEIROS “PURA”....	26
3.2 <i>AMICUS CURIAE</i> : ENQUADRAMENTO DE UM TERCEIRO ATÍPICO.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A recente sistematização dada ao *amicus curiae*, instituto importado do direito estrangeiro, traz à atenção importante tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro e merece discussão em se tratando de um instituto até então sem muitos traços positivados, mas que possui muitas características próprias que merecem estudo aprofundado e reflexão histórica sobre sua inclusão e expansão no ordenamento jurídico.

Em se tratando especificamente das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC) ao instituto do *amicus curiae*, tema do presente estudo, destaca-se não só a expansão de suas hipóteses de aplicação e a possibilidade de uso ainda na primeira instância do judiciário, como também a nova definição dada pelo CPC de sua natureza jurídica como intervenção de terceiros e sua condição de pluralizador do debate, auxiliando não só a resolução da lide como a sua real aplicação no mundo fático, buscando permitir a prolação de decisões mais justas, e, portanto, mais consentâneas com as garantias estabelecidas na lei processual e na Constituição.

O novo CPC, portanto, trouxe declarados avanços ao sistematizar a figura do *amicus curiae*, incluindo-o no capítulo que trata das espécies de intervenções de terceiros, sendo regulamentado como um sujeito do processo. A análise do presente estudo se volta justamente a compreensão da escolha do legislador pátrio, a partir da exposição evolução histórica e das mudanças atinentes ao mundo jurídico, bem como da conceituação doutrinária para enriquecer a discussão acerca da classificação agora positivada.

É importante destacar também que a figura do *amicus curiae*, positivada no novo CPC, busca dar espaço à pluralização do debate, auxiliando a resolução da controvérsia através de seus conhecimentos, na condição de terceiro interessado, em discussões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, em ações nas quais a lide ultrapasse os interesses individuais das partes, atuando como elemento concretizador da democracia.

Diante do brevemente exposto, busca-se no presente trabalho, a partir da expansão do instituto do *amicus curiae* para ações na primeira instância judiciária com a sua inserção no novo código e os pressupostos trazidos pela redação do artigo, analisar sua natureza jurídica então positivada, respondendo: o instituto do *amicus curiae* é, de certo, uma espécie de típica de intervenção de terceiros? Em quais aspectos o instituto se aproxima e/ou se distancia das demais espécies de intervenção de terceiros e institutos similares?

1 O *AMICUS CURIAE*: ENSINAMENTOS PROPEDÊUTICOS

1.1 ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITO

A origem do instituto do *amicus curiae* não é transparente na história do direito, alguns estudiosos acreditam que suas remotas origens encontram-se no direito romano e outros que a figura vem do direito inglês, que posteriormente se expandiu ao direito norte americano.¹

Certo é que, no direito inglês, onde se encontra maior documentação a respeito do instituto, “o *amicus* tinha como função apontar e sistematizar, atualizando, eventuais precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que se supunham, por qualquer razão, desconhecidos para os juízes”.²

Portanto, o ingresso desse instituto sempre teve, desde seus primórdios, por norte aprimorar a decisão jurisdicional proferida, trazendo ao Estado-juiz informações complementares que estariam fora de seu alcance e/ou seu conhecimento.³

No Brasil, as intervenções na qualidade de *amicus curiae* começaram a ser autorizadas por leis esparsas, para certas entidades reguladoras e fiscalizadoras e apenas poderiam ocorrer em casos discutidos em tribunais. Agora, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (CPC) em 2016, ocorreu a chamada generalização do instituto, visto que a Lei alargou suas hipóteses de aplicação, regulando de forma ampla o instituto e permitindo sua utilização também em casos na primeira instância judiciária.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **QUATRO PERGUNTAS E QUATRO RESPOSTAS SOBRE O *AMICUS CURIAE***. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/022.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2017.

² BUENO, Cassio Scarpinella. **Opinião legal**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/cat-para-ler/66-29-o-instituto-dos-advogados-de-sao-paulo-como-amicus-curiae-parecer.html>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro: um Terceiro Enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

Segundo a conceituação atual dada pelo glossário jurídico do Superior Tribunal Federal a expressão *amicus curiae* significa:

1. Expressão latina que significa "amigo da Corte". Plural: amici curiae.
2. Aquele que representa em juízo a tutela de interesses ou direitos de outrem, que podem influenciar no julgamento da causa.
3. Terceiro estranho ao processo convocado pelo magistrado para prestar informações ou esclarecer questões técnicas, inclusive jurídicas, que interessem à lide. Exemplo: perito.
4. No Supremo Tribunal Federal, refere-se à intervenção assistencial em processos de controle concentrado de constitucionalidade por pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que tenha representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional, em casos de relevante interesse social ou que envolvam valores essenciais de grupos ou classes sociais. Embora não seja parte do processo, atuando apenas como terceiro interessado na causa, o *amicus curiae* possibilita a análise de informações importantes para a solução da controvérsia (via depoimentos, pareceres, documentos, experiências, artigos, memoriais, entre outros), permitindo que a Corte decida as causas com o máximo conhecimento das consequências e repercussões sociais decorrentes.⁴

A expressão *amicus curiae*, vinda do latim, é comumente traduzida como “amigo da corte”, e, expandindo-se ao mundo jurídico, teríamos o que podemos chamar de um “colaborador do poder judiciário”.⁵ Porém, para Scarpinella, grande estudioso quanto ao tema em comento, é insuficiente a tradução literal da expressão para compreender a figura dentro do direito brasileiro, sendo necessária a adoção de referenciais para melhor esclarecimento:

busquei, no direito brasileiro, os referenciais mais próximos do que, de acordo com a experiência estrangeira, é o *amicus curiae*. Não me parece nem um pouco despropositado equiparar o *amicus curiae* a uma das funções que, entre nós, o Ministério Público sempre exerceu e continua a exercer, a de fiscal da lei (*custos legis*) e, em menor escala, ao perito ou, mais amplamente, a um mecanismo de prova no sentido de ser uma das variadas formas de levar ao Magistrado, assegurada, por definição, sua imparcialidade, elementos que, direta ou indiretamente, são relevantes para o proferimento de uma decisão.⁶

Ou seja, o instituto se apresenta no direito brasileiro como um “fiscal da lei” diferente daquele conhecido na atuação do Ministério Público, mas um “fiscal” no sentido de portador dos interesses da sociedade e até mesmo do Estado que tendem a ser

⁴ STF, Glossário jurídico. **Amicus Curiae**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em 10 de abril de 2018.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **QUATRO PERGUNTAS E QUATRO RESPOSTAS SOBRE O AMICUS CURIAE**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/022.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2017.

⁶ idem

atingidos pelas decisões judiciais, buscando enriquecer a discussão da lide atuando como agente do contraditório e representante de uma sociedade altamente complexa e seus interesses.

Guilherme Giacomelli Chanan, em artigo intitulado “Amicus Curiae no Direito Brasileiro e a possibilidade de seu cabimento nas Cortes Estaduais”, assim conceitua: “importado do direito norte-americano, o ‘Amicus Curiae’ (amigo-da-corte) é um instituto que permite que terceiros passem a integrar a demanda, para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar a sociedade como um todo”.⁷

É importante destacar, por fim, que a figura do *amicus curiae*, agora positivada no novo CPC, busca dar espaço à pluralização do debate, auxiliando a resolução da controvérsia através de seus conhecimentos, na condição de terceiro interessado, em discussões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, em ações nas quais a lide ultrapasse os interesses individuais das partes, atuando como elemento concretizador da democracia.

1.2 O *AMICUS CURIAE* COMO ELEMENTO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO DEBATE JUDICIAL

O jurista alemão Peter Häberle, grande pensador acerca da teoria institucional dos direitos fundamentais, busca em sua obra científica trabalhar o “Estado Constitucional Cooperativo”, fundamentado no pluralismo e na ideia de integração do direito com a sociedade.⁸

Gilmar Mendes, em sua obra homenagem à doutrina do renomado jurista alemão, afirma que sua contribuição é de suma importância no direito brasileiro, principalmente constitucional, ao trabalhar a ideia de uma “sociedade aberta de

⁷ CHANAN, Guilherme Giacomelli. **Amicus Curiae no Direito Brasileiro e a possibilidade de seu cabimento nas Cortes Estaduais**. Porto Alegre: 2005. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/05de2005/amicuscuriae_guilhermechanan.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

⁸ MENDES, Gilmar. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle__Pronunciamento__3_1.pdf>. Acessado em: 15 de abril de 2018.

intérpretes da Constituição”, mostrando a necessidade de alargamento desses intérpretes para “todos os cidadãos e grupos sociais que, de alguma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional”.⁹

Para o Habermas a interpretação constitucional deve ser a mais ampla possível e sempre inserida num contexto histórico variável, buscando adequar-se e aproximar-se da realidade social, diante da complexa realidade em constante mutação.¹⁰

Em complemento à abordagem defendida por Habermas está Habermas que propõe a necessidade de uma “justificação interna” para legitimar o instrumento decisório. Essa “justificação interna” seria exatamente através do diálogo acerca das diferentes interpretações que uma norma jurídica pode ter a partir do caso concreto e seu resultado. Nas palavras de Habermas:

A racionalidade que os dispositivos procedimentais inegavelmente possuem é componente integrante de um Direito vigente sujeito a interpretações (interpretationsbedürftigen geltenden Rechts), e cuja interpretação objetiva encontra-se precisamente em questão.¹¹

Com tal preceito, pretende o filósofo alemão conferir um caráter dinâmico à compreensão da constituição, defendendo, também, a participação da sociedade no processo decisório como fator de legitimação democrática do debate público institucionalizado.

O instituto, então, com a infusão da ideia de democratizador do debate, instrumentaliza a atuação do pluralismo social, tornando o debate não só abrangente e possível como também legítimo.¹²

⁹ MENDES, Gilmar. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_m_a_Peter_Haberle__Pronunciamento__3_1.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2018.

¹⁰ FREITAS, Rodrigo Cardoso; PEDRA, Adriano Sant’ana. **Processo Civil Democrático: Uma Abordagem sob a Perspectiva da Teoria de Peter Häberle**. Revista Forense, 2016. Vol. 423. p. 502.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e validade**. Uma introdução à teoria discursiva do Direito e do Estado Democrático de Direito. Tradução de Menelick de Carvalho Netto Estudo Dirigido - Cursos de Pós-Graduação em Direito da U.F.M.G. p. 160.

¹² HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição**. Porto Alegre, 1997. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em:

O processo interpretativo proposto a partir do cenário de um processo civil democrático possui condições para enfrentar as mais complexas demandas sociais que gerem repercussão social, estas especialmente merecedoras de uma maior aproximação com a realidade e a pluralidade da sociedade que a cerca,¹³ justamente o que busca facilitar o instituto em estudo.

Hermes Zaneti Jr. destaca que a Constituição de 1988 trouxe relevante transformação no discurso jurídico com a busca da democratização do processo. Afirmando que:

[Com a Constituição de 1988] Passou-se de um discurso fundado em regras codificadas, centradas no juiz, apodítico e demonstrativo, que aplicava o direito material posto e fundado nos direitos subjetivos preconcebidos, para um discurso democrático, que relaciona autor, juiz e réu em colaboração, com viés problemático e argumentativo, fundado na participação das partes para obtenção da melhor solução jurídica; em síntese, na garantia constitucional do contraditório.¹⁴

Sob a influência deste cenário ideológico apresentado, em um Estado Democrático de Direito que deve buscar legitimação social com fundamento na participação popular efetiva no debate judicial e tomada de decisões é que surge e ganha destaque a figura do *amicus curiae*, proporcionando ação mais efetiva dos cidadãos no processo de aplicação normativa e buscando concretizar a necessidade de pluralização do debate judicial.

A ideia de democratização do debate judicial, em especial na figura do *amicus curiae*, começou a se desenvolver, então, no cenário constitucional, na medida que constatada a pluralidade social e o anseio por um processo aberto de argumentação se amplia a participação do debate judicial à atores externos à relação angularizada na lide, buscando maior legitimidade nas decisões e conseqüente papel social na interpretação, a primor, da norma constitucional.

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1997;000180113>>Hermenêutica constitucional. Acesso em: 08 de abril de 2018.

¹³ FREITAS, Rodrigo Cardoso; PEDRA, Adriano Sant'ana. **Processo Civil Democrático: Uma Abordagem sob a Perspectiva da Teoria de Peter Häberle**. Revista Forense, 2016. Vol. 423. p. 504.

¹⁴ ZANETI, Jr. Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

A função do *amicus curiae* é a de levar elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria em julgamento e o auxiliem na resolução da controvérsia, atuando como protagonista na democratização do debate judicial, utilizado como mecanismo ao reconhecimento da pluralidade do sistema.

Nesse sentido, Scarpinella Bueno ainda sustenta que o *amicus curiae* é um representante dos interesses existentes na sociedade e no Estado, ou seja, “fora do processo”, mas que serão de alguma forma afetados pela decisão tomada “dentro do processo”.¹⁵

Portanto busca auxiliar o juiz em sua tarefa hermenêutica, impulsionando a contribuição da sociedade para dentro do processo, refletindo sobre o papel do direito em demandas sociais e sua exteriorização, não restringindo a discussão processual apenas ao elenco fechado de intérpretes que fazem diretamente parte da lide que originou determinada relação processual.

E é essa constatação acerca da importância da democratização do debate judicial aliada à transformação da realidade jurídica infraconstitucional que fez, mais tarde, o instituto do *amicus curiae* irradiar para todo o ordenamento, hoje podendo ser utilizado em qualquer nível da jurisdição e não apenas em se tratando de questões constitucionais.

1.3 REALIDADE JURÍDICA EM TRANSFORMAÇÃO: O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO PROCESSUAL

Além do reconhecimento de sua importância ao debate constitucional, o alargamento da ideia de necessidade de legitimação social e pluralização em outros ramos do Direito e conseqüente ampliação do instituto em estudo só foi possível graças a uma mudança gradativa na realidade jurídica existe.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **AMICUS CURIAE: UMA HOMENAGEM A ATHOS GUSMÃO CARNEIRO**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

Para o entendimento dessa mudança na realidade jurídica brasileira, merece notoriedade no estudo o chamado fenômeno da constitucionalização processual, responsável por tal mudança na mente dos aplicadores do direito, que teve seu reflexo positivado no novo Código de Processo Civil ora em estudo, e que, em palavras simples, é a invasão de princípios constitucionais no processo, como uma virada no paradigma racional, político e essencialmente jurídico do processo civil brasileiro, dentro de um modelo cooperativo processual.¹⁶

Com o advento do novo Código de Processo Civil e o fenômeno da constitucionalização do direito processual, o instituto do *amicus curiae* ganhou destaque e foi positivado, trazendo a realidade da democratização e expandindo as hipóteses de aplicação do instituto também no primeiro grau, visto que anteriormente só acontecia em tribunais através de leis esparsas. A relatora do Projeto do NCP, professora Teresa Arruda Alvim Wambier, abrevia o enfoque do Projeto:

Tendo como pano de fundo a finalidade de deixar evidente a influência da Constituição Federal (LGL\1988\3) no processo, como decorrência da subordinação desta àquela, procuramos criar um sistema novo, resolvendo problemas a respeito dos quais se queixa a comunidade jurídica, simplificar o procedimento e dar rendimento a cada processo, em si mesmo considerado.¹⁷

No chamado fenômeno da constitucionalização do processo, especificamente do novo CPC, verifica-se a preocupação do legislativo em criar um processo de acordo com a “norma máxima”, atentando-se em especial para os princípios e garantias previstos na Constituição da República Federal do Brasil de 1988. A constitucionalização consiste em um processo que busca celeridade e menor rigor formal em vistas a alcançar o objetivo final de justiça.

No contexto do que chamamos de neoconstitucionalismo é que o processo passa a não ser apenas visto como intimamente relacionado ao direito material ou ainda mero instrumento para tutela de direitos, para uma noção mais complexa na qual, ao

¹⁶ JUNIOR, Hermes Zaneti. **A Constitucionalização do Processo: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado Democrático Constitucional**. Tese de doutorado. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4525/000502097.pdf>>. Acesso em: 10 de nov. de 2017

¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Panorama individual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao Professor Sérgio Shimura**. São Paulo: Saraiva, 2011.

mesmo tempo em que busca tutelar garantias constitucionais e direitos fundamentais, também é por eles penetrado.

A constitucionalização do processo civil nada mais é que uma nova visão metodológica da mesma disciplina já codificada, onde é possível e necessário perquirir o processo na forma de um instrumento capaz de efetivar valores constitucionais.¹⁸

A realidade jurídica em comento foi justamente o que permitiu, dentro do direito processual a reforma do Código de Processo Civil, a mudança que culminou com diversas inovações e positivação de alguns institutos já comumente utilizados na prática jurídica.

O processo se afasta da lógica de conjunto de despachos e decisões, para uma aproximação de uma atividade cooperativa, onde todos os envolvidos, direta ou indiretamente, almejam um justo deslinde para a causa e sua efetividade exteriorizada para fora do mundo processual, daí sendo importante a participação não só das partes diretamente envolvidas na lide como também de terceiros que possam ter interesse ou auxiliar na resolução do conflito.

Tal mudança no pensar jurídico foi concretizada com a promulgação do novo Código de Processo Civil, na qual em seu 1º artigo determina que “o processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e princípios fundamentais estabelecidos na República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.¹⁹

Elpídio Donizetti, membro da comissão da reformulação do CPC, mostra que tal dispositivo legal expressa justamente o fenômeno da constitucionalização do direito processual, demonstrando a necessidade de interpretação conforme os valores constitucionais, in verbis:

¹⁸ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. ed. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

[...] o ultrapassado formalismo processual civil se transforma expressamente em um “formalismo-valorativo”, isto é, o processo será conduzido conforme as normas infraconstitucionais na medida em que os valores processuais constitucionalmente previstos se fizerem presentes em determinada hipótese (caráter axiológico), cabendo ao intérprete da lei processual sempre se pautar pelos princípios gerais do processo (“linhas fundamentais”) de modo a satisfazer as diretrizes da CR/88, concedendo ao jurisdicionado uma justiça efetiva, célere e adequada (processo justo).²⁰

Nessa alteração da forma de aplicação do direito, com a irradiação da constituição por todo o ordenamento, figuras como o *amicus curiae* ganham ainda mais importância no debate, aparecendo no novo CPC como um agente do contraditório, no sentido de cooperação, colaboração com o processo, representando um modelo constitucional do direito processual civil brasileiro que repousa na necessidade da legitimação social para a construção da democracia, permitindo um diálogo entre o Estado, a sociedade civil e o Poder Judiciário. Em acordo à afirmação estão os ensinamentos de Scarpinella Bueno:

Em um Código que aceita a força criativa da interpretação judicial (arts. 8º e 140) e o caráter normativo dos precedentes [...], a prévia oitiva do *amicus curiae* para viabilizar um maior controle de qualidade e da valoração dos fatos e das normas jurídicas a serem aplicadas é de rigor. **O *amicus curiae* é o agente que quer viabilizar isto, legitimando e democratizando as decisões judiciais.** ²¹(grifo nosso)

Ou seja, o clamor por novas diretrizes ao processo civil, alcançando um processo mais dinâmico, concreto e pertinente deu origem a reforma e promulgação do Novo CPC, buscando fazer do processo, de fato, um instrumento de acesso e de construção de uma justiça efetiva e célere, amoldada em novas principiologias e com ele trouxe o alargamento do *amicus curiae*, que pode ser entendido como regra de balanceamento oportuna para a nova lei, com a pretensão de ser um marco de

²⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Expressa constitucionalização do direito processual civil** (positivação do “totalitarismo constitucional”). Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940194/expressa-constitucionalizacao-do-direito-processual-civil-positivacao-do-totalitarismo-constitucional>>. Acesso em 31 de maio de 2018

²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. ed. 3. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 239.

transição pela nova forma de enxergar e pensar o direito como um todo, não só o processual civil aqui vislumbrada.²²

²² BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae*** no Projeto de novo Código de Processo Civil. Revista de informação legislativa, 2011. Vol. 48. p. 113. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

2 O FENÔMENO DA GENERALIZAÇÃO DO INSTITUTO

2.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO: DAS LEIS ESPARSAS À REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA

Diante da conceituação doutrinária exposta e seus contornos democráticos e ainda do sucinto histórico internacional de sua evolução é importante esclarecer também a forma como o ordenamento jurídico brasileiro abordou o instituto até a sua positivação atual.

Como já mencionado, o *amicus curiae* é um instituto “importado” do direito internacional, sendo no Brasil sua especial inspiração o direito americano, passando a ser regulado em diversas situações e leis pelo ordenamento jurídico nacional e utilizados principalmente em causas de grande relevância social junto ao STF.²³

É possível afirmar que a primeira aparição do instituto no direito brasileiro se deu com a Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978,²⁴ que alterou o art. 31 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores imobiliários e no referido artigo institui a permissão à Comissão de Valores Mobiliários para oferecer parecer ou prestar esclarecimentos nos processos judiciais.²⁵

É possível perceber que mesmo que sem menção expressa ao nome “*amicus curiae*”, o instituto já era tratado em leis muito anteriores ao CPC/2015, na hipótese de terceiro que ingressa em ação alheia. A Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, importante passo nesta definição, permitia à União, por exemplo, intervir nas causas

²³ GUIDA, M.; VIEIRA, A.; SOUSA, D. **O AMICUS CURIAE COMO MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CPC: PERSPECTIVAS ACERCA DA SUA APLICABILIDADE E EFICÁCIA**. 2016. Disponível em: <<http://www.profareisguida.com.br/2016/10/o-amicus-curiae-como-modalidade-de.html>>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

²⁴ JUNIOR, Aroldo Velozo de Carvalho. **O AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2247/Artigo_Aroldo%20Velozo%20de%20Carvalho%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

que possuem como parte integrante da lide suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista,²⁶ tendo sido mantida tal possibilidade mesmo com a norma que revogou a referida lei mantida, pois a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, admitia a possibilidade da intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica.²⁷

Outras leis também trataram das intervenções de terceiro em espécie de *amicus curiae*, a título de ilustração são algumas: a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, entre outras.

Ainda que regulamentado em diversas leis esparsas no sistema jurídico brasileiro, é possível afirmar que foi a partir da Lei nº 9.686/1999 que o instituto ganhou força e relevância dentro do direito, na qual possibilitou a participação de órgãos/entidades alheios à lide estabelecida nos julgamentos das ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.²⁸

A jurisprudência do STF com o passar dos anos e formação de precedentes também foi de suma importância para a conceituação e visão democrática do instituto como conhecemos hoje. Merece destaque sábia colocação extraída do voto do ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 3494-GO, cujo julgamento ocorreu em 22/02/2016, que denota que:

[...] a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.²⁹

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8197.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

²⁸ BRASIL. Lei nº 9.686 de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9686.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

²⁹ STF. ADI 3494. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 22/02/2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14783442/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3494-go-stf>>. Acesso em: 02 de maio de 2018

Em conclusão, notórias se fazem as palavras de Aroldo Velozo de Carvalho Junior em seu artigo científico, ao destacar para o estudo que:

No que importa até esse ponto, é útil sedimentar que o *amicus curiae* é instituto antiquíssimo, nascido no direito romano, gestado no direito inglês e desenvolvido no direito norte-americano, que engatinhou vagorosamente no ordenamento jurídico pátrio até ser, de uma vez por todas, inserido no cenário processual civil brasileiro pelo legislador de 2015.³⁰

Assim, a partir da referida Lei que impulsionou de fato a utilização do instituto nos processos precipuamente em caráter constitucional, a figura do *amicus curiae* foi difundida no ideal dos juristas e, conseqüentemente, no ordenamento, chegando hoje à sua positivação no CPC, que reconhece a importância do instituto dentro do cenário de um Estado Democrático de Direito e expande sua incidência a outros ramos da ciência do direito que não só a eminentemente constitucional e ainda a todos os graus de jurisdição.

2.2 ADVENTO DO NOVO CPC E A SUA EXPANSÃO

Em março de 2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil buscando a adequação do Direito positivado à realidade jurídica, substituindo o Código Processual anterior em vigor desde 1973. Com a renovação do Código de Processo Civil, amoldado à nova realidade, acrescentaram-se muitas inovações na legislação, buscando beneficiar as partes envolvidas e também o processo em si, prezando pela sua celeridade e sua real aplicação social.

A ideia trabalhada de constitucionalização processual e democracia, em especial dentro do CPC, encontra amparo na ideia do cooperativismo processual, já que o código atual claramente se preocupa em trazer a ideia de um processo comum ao juiz, às partes e à sociedade afetada, sem, é claro, a violação de quaisquer princípios constitucionais.

³⁰ JUNIOR, Aroldo Velozo de Carvalho. **O AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA.** Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2247/Artigo_Aroldo%20Velozo%20de%20Carvalho%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de abril de 2018. p. 12.

A mudança interpretativa acerca do direito processual civil, que culminou na atualização legislativa com a promulgação do novo CPC, fez com que o processo passe a ser encarado como uma forma de “comunidade de trabalho” entre todos os envolvidos na lide e a quem possa genuinamente interessar. Nesse sentido, acerca da ideia de cooperativismo processual, Arenhart, Marinoni e Mitidiero, na obra *Novo Curso de Processo Civil*, ponderam:

Encarar o processo civil como uma comunidade de trabalho regida pela ideia de colaboração, portanto, é reconhecer que o juiz tem o dever de cooperar com as partes, a fim de que o processo civil seja capaz de chegar efetivamente a uma decisão justa, fruto de efetivo ‘dever de engajamento’ do juiz no processo. Longe de aniquilar a autonomia individual e auto-responsabilidade das partes, a colaboração apenas viabiliza que o juiz atue para a obtenção de uma decisão justa com a incrementação de seus poderes de condução no processo, responsabilizando-o igualmente pelos seus resultados.³¹

Assim, dentro da lógica da cooperação processual, alinhado aos ideais de constitucionalização do processo e da democratização do debate judicial, verifica-se que o novo Código de Processo Civil trouxe uma significativa mudança na figura do *amicus curiae*, antes positivado apenas em leis esparsas, abrangendo sua aplicação a qualquer processo, mesmo que em primeira instância, buscando a pluralização do debate nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, uma vez que as sentenças judiciais, em qualquer grau, muitas vezes transcendem as partes efetivamente envolvidas no processo.

A ideia do termo “generalização” vem do simples significado literal da palavra: “generalizar = tornar(-se) geral; estender(-se); propagar(-se); universalizar(-se); tornar mais amplo; dar maior extensão a (algo)”³², ou seja, quando falamos em generalização do *amicus curiae*, estamos falando do alargamento do instituto, da maior extensão aos níveis do judiciário, saindo apenas da esfera constitucional e dos tribunais para a primeira instância e processos ordinários, desde que presentes os pressupostos positivados.

³¹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1. São Paulo: Ed. RT, 2015.

³² DICIONÁRIO. **Significado de “generalizar”**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=generalizar+significado&oq=generalizar+&aqs=chrome.1.69i57j0l5.3655j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 20 de maio de 2018

O novo código, portanto, generaliza a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* à todos os níveis de atuação do Poder Judiciário, não restringindo sua aplicação às cortes superiores, buscando uma nova forma de pluralização do debate ainda na primeira instância judiciária, buscando também como resultado dessas intervenções uma maior efetividade do direito material e funcionamento do sistema jurídico inserido em uma realidade social de fato.

Com a promulgação do CPC, o artigo 138, dentro do TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, CAPÍTULO V – DO AMICUS CURIAE, assim trata o instituto:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. ³³ (grifo nosso)

A partir da leitura do dispositivo pode-se conceituá-lo como um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. O *amicus curiae* pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica. A lei ainda exige, para permitir a intervenção, que esteja presente com representatividade adequada, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar o interesse institucional que busca proteger no processo. ³⁴

Vale destacar também que a intervenção do *amicus curiae* depende, ainda, da relevância da matéria em litígio, da especificidade do objeto da demanda ou da

³³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. ed. 3. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

repercussão social da controvérsia. Ou seja, a lide precisa ser capaz de suplementar o interesse das partes efetivamente envolvidas no processo.

Em resumo, nas palavras de Aroldo “o *amicus curiae* é o terceiro que, seja por esponte própria, seja por provocação da parte ou do magistrado, atua em processo de outrem, para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão”³⁵ em atendimento aos pressupostos, sempre representando um interesse institucional.

Ademais, conforme colocado, a legislação mais importante acerca do instituto anterior à promulgação do CPC atual é a Lei 9.868/99, que trouxe diversas indagações reflexas ao instituto, oriundas de seus contornos até então pouco conhecidos no direito brasileiro, principalmente ao que diz respeito à consolidação de sua natureza jurídica e das consequências decorrentes desta incerteza jurídica para a limitação do instituto.³⁶

É importante destacar também que, nas palavras de Michele Maia, em artigo científico publicado, a natureza jurídica do *amicus curiae* “influencia diretamente em sua forma de manifestação e na maneira como sua intervenção será recebida pelo Tribunal julgador”³⁷, ou seja, a dúvida acerca de sua natureza jurídica não deve permanecer sob pena de prejudicar a própria atuação do instituto e seu procedimento.

³⁵ JUNIOR, Aroldo Velozo de Carvalho. **O AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA.** Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2247/Artigo_Aroldo%20Velozo%20de%20Carvalho%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de abril de 2018. p. 26.

³⁶ MAIA, Michelle Soares Menezes. **Amicus Curiae: Um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Constitucional Brasileiro.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

³⁷ idem

3 AMICUS CURIAE: NATUREZA JURÍDICA

3.1 A ESCOLHA LEGISLATIVA: INTERVENÇÃO DE TERCEIROS “PURA”

O novo CPC, com a positivação do *amicus curiae* trouxe, portanto, uma novidade para o instituto, que foi colocá-lo no capítulo designado “da intervenção de terceiros”, tratando-o como sujeito processual.

Dessa forma, após muita polêmica e discussão da doutrina e jurisprudência desde a inserção do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, buscando a generalização do instituto e atendendo aos anseios de uma positivação expressa, o legislador prático optou por enquadrá-lo como espécie de intervenção de terceiros.

A indagação que fica acerca de tal escolha legislativa é se o *amicus curiae* de fato seria uma hipótese de intervenção de terceiros, pois até então os juízes e teóricos pouco concordaram acerca de sua natureza jurídica de maneira absoluta, alguns concordando com a posição de terceiros interveniente, outros limitando a figura como mero informante da corte, não se tratando de um terceiro e sujeito processual, ou ainda atribuindo ao instituto as características de um simples assistente.

Certo é que, analisando a escolha do legislador, o *amicus curiae* de fato possui certa adequação às características intrínsecas à intervenção de terceiros. Michele Maia, em seu artigo “Amicus Curiae: um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Constitucional Brasileiro” aproxima o instituto afirmando que:

Por terceiro, entendem-se todas as pessoas que não figuram como parte no processo, ainda que legitimadas para tal. Não é titular direto do direito discutido ou não tem autorização legal para litigar em benefício de outrem, mas por alguma razão jurídica intervém na lide. (...) A lei disciplina o ingresso de terceiro a fim de que este tenha a oportunidade de afastar eventual situação desfavorável oriunda de decisão entre as partes, que reflexamente lhe atingiria.³⁸

³⁸ MAIA, Michelle Soares Menezes. **Amicus Curiae: Um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Constitucional Brasileiro**. 2014. Disponível em

Nos ensinamentos de Alexandre Câmara sobre a intervenção de terceiros temos:

Chama-se intervenção de terceiro ao ingresso de um terceiro em um processo em curso. Terceiro – frise-se – é todo aquele que não é sujeito de um processo. Assim, sempre que alguém que não participa de um processo nele ingressa e dele começa a participar tem-se uma intervenção de terceiro.³⁹

Ou seja, a própria definição do que é a intervenção de terceiros seria capaz de, por si só, sendo ampla e abrangente, abarcar o instituto do *amicus curiae* de forma genérica como a positivada pelo CPC, portanto, parte da doutrina abarca o instituto como puramente terceiro interventor, levando em consideração a amplitude de ambos os conceitos sem pormenorizar as relações jurídicas deles decorrentes.

O próprio STF, em momentos anteriores à promulgação do novo CPC e a despeito do instituto nas ações constitucionais, admitiu o *amicus curiae* como sendo uma espécie de intervenção de terceiros. Em matéria publicada no *site* do supremo, que trata sobre a ADI nº 2130, afirma-se:

A figura do “amicus curiae” é permitida pela Lei 9.868 e significa a intervenção de terceiros no processo, na qualidade de informantes, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à solução da controvérsia, além de ser um fator de legitimação social das decisões da Corte constitucional.⁴⁰

Para aqueles que genuinamente enquadrem o *amicus curiae* como hipótese típica de tal intervenção, o § 2º do artigo 7º da Lei 9.868 expressa uma verdadeira exceção à regra imposta no caput que veda a possibilidade de intervenção de terceiros nas ações abarcadas pela referida lei.

Assim, para tais autores, o fato de o legislador tê-lo inserido no capítulo referente à intervenção de terceiros nada mais é que uma mera concretização do pensamento

<<https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. ed. 3. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 87.

⁴⁰ STF. **Supremo aprova manifestação de “amicus curiae” em julgamento de ADI**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61765&caixaBusca=N>>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

inserido pela Lei 9.868 que difundiu o instituto e do pensamento vinculante do STF, que buscou desde a sua inserção nos tribunais definir a natureza jurídica do instituto, tratando-o, majoritariamente, como “simples” terceiro interessado em seu contexto amplo ao longo da evolução jurisprudencial e nos processos de maior relevância para o estudo, evidenciando a compatibilidade dos conceitos trazidos.

Para Aroldo, conclui-se que:

De fato, tomando-se para análise a expressão “intervenção de terceiros” de forma ampla e genérica, sem os caracteres que lhe são delineados pelas espécies elencadas pelo CPC (2015), não há como fugir da constatação de que a entrada do amigo da corte no processo é uma intervenção de um estranho, de um alheio, ou seja, de um terceiro.⁴¹

Entretanto, afirma Michele Maia que “apesar de o instituto se encaixar nas linhas gerais do terceiro interventor, isso não ocorre ao compará-lo aos tipos específicos”⁴², ou seja, estamos diante de um terceiro interventor, porém com significativas diferenças para com as demais espécies.

Em razão de suas especificidades é que a doutrina e jurisprudência tanto debateram, denunciando claramente a controvérsia anterior à escolha legislativa, tendo sido este instituto comparado com os mais diversos institutos processuais que possa guardar semelhanças para o debate acerca de sua real natureza jurídica e as consequências de tal enquadramento.

Em contrariedade a posição defendida no presente estudo, a ser pormenorizada a frente, de que o instituto é sim uma intervenção de terceiros, porém deve ser tratado de forma atípica, especial, existem doutrinadores que buscam distanciar totalmente o *amicus curiae* de tais hipóteses, tratando-o como hipótese de auxiliar do juízo, por

⁴¹ JUNIOR, Aroldo Velozo de Carvalho. **O AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA.** Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2247/Artigo_Aroldo%20Velozo%20de%20Carvalho%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de abril de 2018. p. 31.

⁴² MAIA, Michelle Soares Menezes. **Amicus Curiae: Um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Constitucional Brasileiro.** 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

exemplo, enquanto outros buscam o enquadramento de uma assistência qualificada dentro da lógica de terceiro interveniente.

Tais posições doutrinárias destacadas, ainda que importantes para o estudo na aproximação ou não do instituto com as suas mais diversas características, são claramente insuficientes para enquadrá-lo em sua natureza jurídica, seja como auxiliar do juízo por ignorar sua natureza de pluralizador do debate e papel na abertura do processo constitucional, reduzindo-o a mero parceirista do juiz, desconsiderando a amplitude de sua atuação e seus interesses objetivos na causa (Michele Maia, p.9), seja como assistente qualificado, posição evidentemente contrária as características do instituto, que, ao contrário da figura do assistente que busca interferir no processo de forma favorável à uma parte com interesse subjetivo, intervém na lide de forma objetiva e imparcial, sem visar a vitória ou derrota de qualquer das partes, trazendo ao juízo apenas sua visão institucional acerca da controvérsia.

3.2 *AMICUS CURIAE*: ENQUADRAMENTO DE UM TERCEIRO ATÍPICO

De fato, a atuação do *amicus curiae* em um processo, assim como os demais intervenientes elencados pelo novo código, está intimamente relacionada à razão de ser de sua própria intervenção.⁴³ O que não quer dizer que o instituto não guarde diferenças tão significativas quanto às demais modalidades capazes de, inclusive, questionar a escolha legislativa de sua natureza jurídica e alavancar discussões no campo teórico e acadêmico, visto que, no prático, o legislador objetivamente tomou partido de uma posição doutrinária e a positivou.

É importante destacar que o enquadramento correto que se propõe no presente estudo não é de afastamento total do *amicus curiae* da figura do terceiro interventor, pois, conforme já dito, de forma ampla e genérica, está-se sim diante de um terceiro

⁴³ ZUCCARI, Ana. **A conceituação e natureza jurídica do instituto “amicus curiae”**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48310/a-conceituacao-e-natureza-juridica-do-instituto-amicus-curiae>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

interessado na causa que busca intervir em prol da decisão judicial, mas sim de esclarecer sua atipicidade, enfatizando as características e pressupostos próprios do instituto que ensejam o seu tratamento de forma diferenciada na prática jurídica.

Assim, é cediço que não existem dúvidas quanto admitir o instituto como um terceiro, estranho ao processo, que busca sua intervenção para aproximar a realidade fática social ao debate jurídico.⁴⁴ Entretanto, é igualmente manifesto que seu interesse o distingue das demais figuras dentro das intervenções de terceiros “puras”.

Scarpinella, nesse sentido, menciona:

O grande traço distintivo dessa figura com aquelas catalogadas como intervenção de terceiros, de acordo com o Código de Processo Civil (itens 5 e s. do capítulo 6), é, fundamentalmente, mas não exclusivamente, a ausência de um ‘interesse jurídico’, entendido como aquele que decorre de uma específica relação jurídica-base entre dois ou pouco mais de dois indivíduos, que tem tudo para ser afetada, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, pela decisão (ou decisões) a ser(em) proferida(s) em processo em que entendem outras pessoas.⁴⁵

Assim, é notório que suas especificidades o distanciam das demais espécies de intervenções, tanto pelo seu interesse objetivo-material quanto por suas prerrogativas processuais.⁴⁶

Ademais, a título de incrementação argumentativa, a lei 9.868 que inseriu a figura do *amicus curiae* na ações constitucionais foi clara ao estabelecer em seu artigo 7º que “não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade” e logo em seguida em seu §2º permitiu a intervenção da figura do *amicus curiae*.

⁴⁴ MAIA, Michelle Soares Menezes. **Amicus Curiae: Um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Constitucional Brasileiro**. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

⁴⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 128.

⁴⁶ MAIA, Michelle Soares Menezes. **Amicus Curiae: Um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Constitucional Brasileiro**. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

A concomitante inadmissão da intervenção de terceiros e positivamente do *amicus curiae* na importante lei anterior ao CPC vigente foi grande causadora da indagação acerca de sua natureza e consequências de sua aplicação.⁴⁷ Enquanto alguns doutrinadores tratam a exclusão como simples exceção à regra, outros destacam que o texto do dispositivo é evidente em excluir o *amicus curiae* das espécies de intervenção de terceiros, conferindo a ele tratamento totalmente diferenciado, seja como auxiliar do juízo, seja como forma qualificada de assistência ou ainda como terceiro atípico especial, *sui generis*.

Certo é que, independente da posição doutrinária, o texto legal é o pontapé para a discussão que cerca o presente estudo se em comparação a atual positivamente do instituto, se o *amicus curiae* é ou não uma hipótese de intervenção de terceiros.

Para tanto, o cerne do debate encontra-se na imparcialidade do terceiro interveniente através deste instituto. Ora, todas as demais intervenções de terceiro, como, por exemplo, a assistência, a denúncia da lide, etc. são hipóteses em que o terceiro passa a ingressar na ação para proteger um interesse concreto, guardando relação direta com a causa jurídica debatida na lide, interessado em ajudar uma parte ou a si próprio, mas não a “corte”.

O *amicus curiae* por sua vez, como sua própria definição já diz, busca ser fator de incremento da legitimidade democrática das decisões, sendo “amigo da corte”, fornecendo subsídios ao juízo para decisão.

Ainda que sua entrada possa significar a existência de um interesse específico na lide e seu resultado (mesmo diante de sua imparcialidade), atendendo ao requisito básico de todas as outras formas de intervenção e aproximando os institutos, a espécie de seu interesse é que a torna figura única em despeito da aparente

⁴⁷ MAIA, Michelle Soares Menezes. ***Amicus Curiae: Um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Constitucional Brasileiro***. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

semelhança, sendo opostas suas formas de atuação,⁴⁸ razão pela qual incoerente se faz tratar todas elas no mesmo “bolsão”.

Para as demais espécies de intervenção de terceiros o que está em cheque na relação processual é sempre um interesse subjetivo em sua aderência ao processo, ao contrário do *amicus curiae*, que deve ter, sempre e sem exceção, um interesse objetivo material na lide para a proteção de interesses difusos.

Numa visão restrita ao âmbito constitucional, porém facilmente ampliada aos demais casos agora permitidos de intervenção do instituto, Michele Maia verifica:

O *amicus curiae* nada mais deseja do que dialogar com os mais diversos atores do processo constitucional, através da participação formal de instituições que efetivamente representem interesses gerais da coletividade, grupos, classes, extratos sociais. Quando há esse tipo de intervenção, nada há que se falar acerca de interesses individuais.⁴⁹

Destacando-se as palavras de Felipe Augusto de Toledo Moreira, na obra “Temas Essenciais do Novo CPC”, coordenada por Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier temos que:

A ideia por trás do instituto é relativamente simples, qual seja: se determinada decisão irá atingir toda a coletividade, nada melhor que sejam admitidas em contraditório as pessoas, físicas ou jurídicas, que carreguem adequada representatividade para contribuir e trazer elementos informativos para a prolação de uma melhor decisão.⁵⁰

Assim, o interesse material objetivo na lide, o motivo de sua manifestação, é caráter definitivo para sua diferenciação para com as demais modalidades de intervenção de terceiros. Aroldo destaca:

A assistência, a denúncia da lide, o chamamento ao processo e a desconsideração da personalidade jurídica trazem aos autos alguém que,

⁴⁸ MAIA, Michelle Soares Menezes. **Amicus Curiae: Um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Constitucional Brasileiro**. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

⁴⁹ idem

⁵⁰ MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo. *Amicus Curiae*. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.) **Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016**. ed. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

não tendo participado da formação inicial da relação jurídico-processual, nela ingressa para defender interesse seu. O assistente pretende que o assistido ganhe, a fim de não sofrer os reflexos da decisão que lhe for contrária; o denunciado pretende que o denunciante ganhe, uma vez que, se ele perder, sobrevir-lhe-á sentença condenatória em regresso; o chamado ingressa no feito para defender-se diretamente contra a pretensão deduzida pelo adversário do chamante; e a pessoa jurídica ou a pessoa física, admitida a desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica, defende-se também diretamente contra a pretensão deduzida pelo autor da ação.⁵¹

Já em se tratando do *amicus curiae* temos um interesse institucional na causa, ainda que se estabeleça uma pretensão favorável a qualquer das partes em litígio, sua atuação é exclusivamente informativa, com a intenção de colaboração ao juízo, sendo meramente a respeito do objeto da demanda.⁵²

Antônio do Passo Cabral, em artigo publicado na “Revista de Processo”, coaduna o pensamento de que o instituto possui apenas um interesse material na demanda, afirmando que “o *amicus curiae*, uma vez admitida sua manifestação, não se agrega à relação processual, porque seu interesse no litígio é decorrente do direito à participação no processo”⁵³, servindo para aprimoramento da decisão judicial.

Esse interesse material, indiferente às partes processuais efetivas da lide, é chamado pela redação do artigo 138 do CPC de interesse institucional. O interesse institucional do *amicus curiae* é derivado justamente da sua posição de imparcialidade perante a causa, buscando unicamente a contribuição democrática, sem interesse jurídico, sob o risco de se acabar se transformando em assistente de uma parte e se confundir às demais figuras de intervenção de terceiros, o que não deve ocorrer.

Sendo o *amicus curiae* um legítimo portador de um interesse institucional, “aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é

⁵¹ JUNIOR, Aroldo Velozo de Carvalho. **O AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA.** Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2247/Artigo_Aroldo%20Velozo%20de%20Carvalho%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

⁵² JUNIOR, Aroldo Velozo de Carvalho. **AMICUS CURIAE: instrumento de democratização do poder judiciário: uma sistematização.** Monografia (graduação em Bacharel em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2010

⁵³ CABRAL, Antônio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial.** Revista de Direito Administrativo, 2003. Vol. 243.

um interesse meta-individual”,⁵⁴ este está envolto de imparcialidade, necessária para sua atuação processual, o que não se confunde com neutralidade acerca de determinado tema, podendo muitas vezes indicar uma posição favorável a alguma parte do processo, o que não implica dizer que sua manifestação torna-se parcial.

Diferente de Câmara, que em sua obra “O novo processo civil brasileiro” afirma de se tratar o *amicus curiae* de “um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado (...) interessa que uma das partes saia vencedora na causa”,⁵⁵ leciona Scarpinella ser o *amicus curiae* “uma das variadas formas de levar ao Magistrado, assegurada, por definição, sua imparcialidade, elementos que, direta ou indiretamente, são relevantes para o proferimento de uma decisão”.⁵⁶

É relevante neste ponto estabelecer que, em desacordo aos ensinamentos de Câmara, entende-se justamente como a principal decorrência do chamado interesse institucional do instituto a sua imparcialidade, sua manifestação na causa com o interesse exclusivo no aprimoramento judicial e na aproximação da solução com o mundo fático, sem interesses subjetivos.

Muitas vezes a dificuldade de separação entre imparcialidade e neutralidade confunde a matéria e pode ensejar diferentes interpretações ao instituto em derivação de tal entendimento perante o instituto.

Para esclarecer seus pontos antagônicos pode-se fazer referência à própria figura do juiz no processo, estabelecendo que, como pontua Paroski, “não se pode igualar neutralidade com imparcialidade, como se fossem expressões sinônimas. O juiz deve ser imparcial, mas, não neutro”,⁵⁷ ou seja, é equivocado imaginar que a

⁵⁴ ZUCCARI, Ana. **A conceituação e natureza jurídica do instituto “amicus curiae”**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48310/a-conceituacao-e-natureza-juridica-do-instituto-amicus-curiae>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. ed. 3. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 107.

⁵⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **QUATRO PERGUNTAS E QUATRO RESPOSTAS SOBRE O AMICUS CURIAE**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/022.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2017.

⁵⁷ PAROSKI, Mauro Vasni. **Prejulgamento e parcialidade do juiz**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14756/prejulgamento-e-parcialidade-do-juiz>>. Acesso em: 01 de junho de 2018

imparcialidade seja algo a mais do que o simples fato de não privilegiar qualquer das partes, tratando-as com equidade.

Portanto, apresentar uma opinião de forma objetiva e concreta, ou seja, não ser neutro em relação ao tema discutido, em razão de influências da sociedade externas ao processo, não quer dizer que o interessado não possa ser ao mesmo tempo imparcial, ainda que acabe por favorecer o debate para alguma parte específica da lide, em razão de seu interesse institucional e sua visão objetiva sobre determinado tema.

Assim, diante de tal diferenciação, aduz Scarpinella acerca da função do *amicus curiae* no processo, razão determinante de sua natureza jurídica ora em estudo:

É por isto que me refiro insistentemente ao *amicus curiae* como um “portador de interesses institucionais” a juízo. Ele atua, no melhor sentido do fiscal da lei, como um elemento que, ao assegurar a imparcialidade do magistrado por manter a indispensável “terzietà” do juiz com o fato ou o contexto a ser julgado, municia-o com os elementos mais importantes e relevantes para o proferimento de uma decisão ótima que, repito, de uma forma ou de outra atingirá interesses que não estão direta e pessoalmente colocados (e, por isto mesmo, defendidos) em juízo.⁵⁸

Por isso, o instituto é rotulado como “amigo da corte” e não da parte, devendo fundamentar seu posicionamento em elementos técnicos e desconsiderar as posições subjetivas relativas às partes, em busca de participações públicas plurais no processo.

A partir das ideias expostas, é possível definir que a principal diferenciação do instituto para as demais modalidades de intervenção e a razão pela qual merece um tratamento diferente e adequado do código, sendo insuficiente classificá-lo como uma intervenção de terceiro “pura”, está voltada ao seu interesse institucional na causa e a sua necessidade de imparcialidade e também pelo distanciamento das partes subjetivas do processo, o que não ocorre nas outras espécies de intervenção, nas quais sempre se busca um interesse subjetivo, muitas vezes próprio, podendo ser este jurídico, econômico e/ou moral, razão pela qual acabam integrando de

⁵⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **QUATRO PERGUNTAS E QUATRO RESPOSTAS SOBRE O AMICUS CURIAE**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/022.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2017.

forma direta a lide, o que nunca ocorre com o *amicus curiae*, dentro da visão colaborativa do instituto, que pode acabar inclinando-se a uma determinada solução para a controvérsia mas sempre de forma reflexa a sua real função de agregar subsídios ao julgador, motivo pelo qual merece o tratamento diferenciado como de um terceiro interveniente atípico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas premissas desenvolvidas ao longo do estudo, conclui-se que com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o instituto *amicus curiae* ganhou atenção e virou protagonista de debates acerca de sua positivação.

O novo CPC buscou adequar o código a realidade jurídica atual de um processo civil constitucionalizado, que busca a democratização e a cooperação processual, adequando o processo cada vez mais ao mundo fático e de aplicação prática, trazendo em seu novo texto do diploma legal diversas mudanças e inserindo institutos antes não contemplados pelo código.

Nesta toada, o *amicus curiae* aparece como elemento pluralizador do debate judicial e agora com sua aplicação muito mais ampla, generalizada pelo novo código promulgado, estando ainda contemplado dentro das hipóteses de intervenção de terceiros.

É aqui que se inicia importante debate acerca de sua natureza jurídica, tema escolhido para o presente estudo, pois, ainda que tenha o legislador optado por tratá-lo como uma “pura” intervenção de terceiros, as incertezas ainda giram em torno do instituto, existindo as mais diversas posições antagônicas quanto a sua natureza e as consequências derivadas de seu enquadramento.

O presente estudo buscou mencionar e afastar o *amicus curiae* de outras naturezas jurídicas trabalhadas pela doutrina através do realce de suas características processuais e seus elementos fundadores.

Admitir o *amicus curiae* como intervenção de terceiros atípica, de caráter especial, é mostrar relevância da sua condição de pluralizador do debate e conferir as prerrogativas necessárias para sua atuação verdadeiramente representativa na lide ao qual se envolve, reconhecendo suas semelhanças às demais hipóteses de intervenção de maneira geral, tratando-o verdadeiramente como terceiro processual mas ressaltando suas peculiaridades, que advém, principalmente, de sua condição

de imparcialidade perante a lide, de seu interesse objetivo e institucional na causa, e não na proteção do interesse de qualquer das partes.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8197.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.686 de 10 de novembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9686.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um Terceiro Enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Amicus Curiae no Projeto de novo Código de Processo Civil**. Revista de informação legislativa, 2011. Vol. 48. p. 113. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

_____. **AMICUS CURIAE: UMA HOMENAGEM A ATHOS GUSMÃO CARNEIRO**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. **QUATRO PERGUNTAS E QUATRO RESPOSTAS SOBRE O AMICUS CURIAE**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/022.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. **Opinião legal**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/cat-paraler/66-29-o-instituto-dos-advogados-de-sao-paulo-como-amicus-curiae-parecer.html>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. **Manual de direito processual civil**. ed. 3. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial**. Revista de Direito Administrativo, 2003. Vol. 243.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. ed. 3. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CHANAN, Guilherme Giacomelli. **Amicus Curiae no Direito Brasileiro e a possibilidade de seu cabimento nas Cortes Estaduais**. Porto Alegre: 2005. Disponível em: <http://http://www.tex.pro.br/wwwroot/05de2005/amicuscuriae_guilhermechanan.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

DICIONÁRIO. **Significado de “generalizar”**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=generalizar+significado&oq=generalizar+&aqs=chrome.1.69i57j0l5.3655j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Expressa constitucionalização do direito processual civil (positivação do “totalitarismo constitucional”)**. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940194/expressa-constitucionalizacao-do-direito-processual-civil-positivacao-do-totalitarismo-constitucional>>. Acesso em> 31 de maio de 2018

FREITAS, Rodrigo Cardoso; PEDRA, Adriano Sant’ana. **Processo Civil Democrático: Uma Abordagem sob a Perspectiva da Teoria de Peter Häberle**. Revista Forense, 2016. Vol. 423.

GUIDA, M.; VIEIRA, A.; SOUSA, D. **O AMICUS CURIAE COMO MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CPC: PERSPECTIVAS ACERCA DA SUA APLICABILIDADE E EFICÁCIA**. 2016. Disponível em: <<http://www.profareisguida.com.br/2016/10/o-amicus-curiae-como-modalidade-de.html>>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e validade**. Uma introdução à teoria discursiva do Direito e do Estado Democrático de Direito. Tradução de Menelick de Carvalho Netto Estudo Dirigido - Cursos de Pós-Graduação em Direito da U.F.M.G. p. 160.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre, 1997. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes
<ahref="http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1997;000180113">Hermenêutica constitucional. Acesso em: 08 de abril de 2018.

JUNIOR, Aroldo Velozo de Carvalho. **O AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2247/Artigo_Aroldo%20Velozo%20de%20Carvalho%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

_____. **AMICUS CURIAE**: instrumento de democratização do poder judiciário: uma sistematização. Monografia (graduação em Bacharel em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2010.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. ed. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAIA, Michelle Soares Menezes. **Amicus Curiae**: Um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Constitucional Brasileiro. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>. Acesso em 08 de maio de 2018.

MENDES, Gilmar. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle__Pronunciamento__3_1.pdf>. Acessado em: 15 de abril de 2018.

MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo. Amicus Curiae. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.) **Temas Essenciais do Novo CPC**: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016. ed. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

STF. **ADI 3494**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 22/02/2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14783442/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3494-go-stf>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

STF, Glossário jurídico. **Amicus Curiae**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acessado em 10 de abril de 2018.

STF. **Supremo aprova manifestação de “amicus curiae” em julgamento de ADI**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61765&caixaBusca=N>>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Prejulgamento e parcialidade do juiz**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14756/prejulgamento-e-parcialidade-do-juiz>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Panorama individual das tutelas individual e coletiva**: estudos em homenagem ao Professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANETI, Jr. Hermes. **A Constitucionalização do Processo**: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado Democrático Constitucional. Tese de doutorado. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4525/000502097.pdf>>. Acesso em: 10 de nov. de 2017

_____. **Processo constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ZUCCARI, Ana. **A conceituação e natureza jurídica do instituto “amicus curiae”**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48310/a-conceituacao-e-natureza-juridica-do-instituto-amicus-curiae>>. Acesso em 20 de maio de 2018.